



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002793/2006-10
Recurso nº 905.961 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.603 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CESAR AUGUSTO FERRARESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRRF. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ÓRGÃO PÚBLICO.

Comprovada a natureza dos rendimentos, bem como a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, há que se reconhecer o direito à compensação do tributo retido, na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 05/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 41.717,09, calculados até abril de 2006.

A fiscalização glosou as deduções efetuadas com dependentes (R\$ 3.240,00), despesas com instrução (R\$ 4.425,00), despesas médicas (R\$ 6.274,92), de livro caixa (R\$ 3.600,00) e a parcela de R\$ 11.216,03 do IRRF compensado.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/03), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Diz que comprova os dependentes relacionados na declaração (dois filhos e o cônjuge) com as certidões de nascimento e de casamento que anexa.

Argúi que as despesas com instrução foram efetuadas com os dois filhos, um deles na UNISUL (R\$4.089,02) e o outro no Colégio Tendência (R\$2.228,00), e com ele próprio, relativas a dois cursos de aperfeiçoamento junto à Associação Catarinense de Medicina (R\$750,00), sem comprovante, e um curso semelhante junto ao Centro de Estudos do Hospital Florianópolis (R\$275,00).

Quanto às despesas médicas, relaciona os pagamentos declarados, no total de R\$6.274,92, indicando os documentos a elas relativos apresentados.

Como despesa de livro caixa, relata que informou o pagamento efetuado à Clínica Médica Trindade Ltda., no valor de R\$3.600,00, referente a aluguel de consultório na mesma, "cujo lucro decorrente desse atendimento está declarado nos rendimentos tributáveis item 01 - UNIMED Florianópolis".

Em relação ao IRRF, argúi que recebeu, no ano de 2001, do Governo do Estado de Santa Catarina, o pagamento do precatório TRT 260/95, de ação trabalhista, no valor de R\$42.240,76, desse valor houve desconto de encargos previdenciários, custas e IRPF de R\$11.216,03, conforme recibos que anexa. Relata que a Receita Federal recebeu essas informações "em documento que anexei a declaração por não haver na mesma, espaço suficiente para deixar o mais claro possível esses dados (documento 28). Essas informações foram aceitas pela Receita se observarmos que o valor total dos rendimentos tributáveis declarados que inicialmente era de R\$71.654,90 (cinco fontes pagadoras) passou para R\$105.447,53, justamente devido ao acréscimo do valor recebido através do precatório."

Afirma que não recebeu a intimação em 13 de janeiro de 2006, citada, tendo apenas recebido em 07/08/2006 o Auto de Infração, do qual pede anulação.

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento, como se depreende da leitura de parte do voto condutor da decisão em comento:

1.1. Dependentes

À vista da legislação transcrita e das Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos Luiz Gustavo Vieira Ferraresi (20/04/1982) e Manoella Vieira Ferraresi (9/08/1983), às fls. 13 a 15, há que se restabelecer a dedução com dependentes, conforme pleiteada na declaração, no importe de R\$3.240,00.

1.2. Despesas médicas

Também, à vista da legislação transcrita, da relação de pagamentos efetuados à fl. 44 e dos documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 26 a 36, há que se restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$6.219,92...

(...)

1.3. Despesas com instrução

(...)

À vista da legislação transcrita e dos documentos anexados às fls. 16 a 21, há que se aceitar a dedução de despesas com instrução no limite individual previsto de R\$1.700,00, relativas ao filho Luiz Gustavo Vieira Ferraresi, uma vez comprovados os pagamentos à Universidade do Sul de SC - UNISUL.

1.4. Livro Caixa

(...)

Assim, considerando que não há livro caixa escriturado nem documento comprobatório de pagamento do aluguel, há que se manter a glosa, conforme efetuada pela autoridade revisora.

2.IRRF

(...)

Ora, os documentos apresentados, dois deles produzidos pelo próprio contribuinte, não comprovam a efetividade da retenção de imposto de renda na fonte quando do recebimento do precatório. Apenas os cálculos de fl. 38 não confirmam o valor efetivamente recebido, quisesse o contribuinte apresentar prova produtora, deveria ele ter trazido aos autos, juntamente com os cálculos, o Alvará Judicial do pagamento do precatório.

Intimado da decisão de primeira instância em 09/02/2011 (fl. 58), Cesar Augusto Ferraresi apresenta Recurso Voluntário em 01/03/2011 (fls. 59 e seguintes), sustentando, essencialmente, *verbis*:

(...)

Consta em papel timbrado da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina o demonstrativo dos valores requisitados mediante Alvará os quais constituíram o processo de Precatório TRT nº 260/95. Neste demonstrativo consta o valor do principal mais os juros, totalizando R\$ 42.240,76, dos quais foram descontados R\$ 146,11, a título de INSS e foram retidos na fonte o total de R\$ 11.216,03, que foi o total de IRRF descontado e declarado pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, na glosa efetuada pela autoridade fiscal, relativa ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.216,03.

De um lado, afirma a autoridade recorrida que não consta nos autos prova de que o valor R\$ 11.216,03 refere-se a imposto de renda retido na fonte sobre reclamatória trabalhista movida pelo recorrente contra o Governo do Estado de Santa Catarina. Assevera, ainda, o julgamento singular que “... *quisesse o contribuinte apresentar prova producente, deveria ele ter trazido aos autos, juntamente com os cálculos, o Alvará Judicial do pagamento do precatório*”.

Por sua vez, informa o suplicante que está juntando a peça recursal, além do alvará judicial, documento oficial da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina demonstrando o valor recebido, bem como o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 11.216,03.

Pois bem, compulsando-se os documentos acostados de fls. 65/67, verifico, pois, que os mesmos demonstram que o recorrente recebeu a título de “Precatórios TRT para Pagamento” do Governo do Estado de Santa Catarina o montante de R\$ 42.240,76 e, sobre este valor, foi retido R\$ 11.216,03, relativo a imposto de renda na fonte.

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos entendendo estar resolvida a controvérsia instaurada, razão pela qual deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.216,03.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 11516.002793/2006-10
Acórdão nº 2201-001.603

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.002793/2006-10

Recurso nº: 905.961

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.603**.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA